

ANO 2014 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 81/2014 .....

OBJETO Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido. ....

Apresentado em sessão do dia 19/05/2014 .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 19/05/2014 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 4785/2014 .....

Lei nº 4832 DE 21 DE MAIO DE 2014 .....

**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br**LEI N. 4832 DE 21 DE MAIO DE 2014**

**Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido.**

**O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica o Executivo municipal autorizado a:

I - receber o valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido procedentes do Tesouro do Estado;

II - assinar com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida secretaria;

III - abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), para fazer face às despesas com a execução das obras e/ou aquisições.

**Parágrafo único.** A cobertura do crédito autorizado no inciso III deste artigo será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

**Art. 2º** Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinar-se-ão à infraestrutura urbana, especificamente revitalização da Rua Cel. João Manoel com implantação de calçamento e demais benfeitorias, no trecho compreendido entre as ruas Prudente de Moraes e Antonio Alves de Toledo.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessárias.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de maio de 2014.

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 21 de maio de 2014

**Ivanira A de Souza**  
**Assessor Técnico**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/214/2014 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem foram aprovados os Projetos de Lei n. 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84 e 85/2014, todos de autoria do Poder Executivo.

Informo-lhe ainda que na sessão extraordinária realizada na mesma data foram aprovados os Projetos de Lei n. 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92/2014.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4779 a 4796/2014.

Atenciosamente,

  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Galvão Moura  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*Recib  
26/05/14  
da Moura*

*Deus Seja Louvado*

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI N. 4785/2014

**Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido.**

De autoria do Poder Executivo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica o Executivo municipal autorizado a:

I - receber o valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido procedentes do Tesouro do Estado;

II - assinar com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida secretaria;

III - abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), para fazer face às despesas com a execução das obras e/ou aquisições.

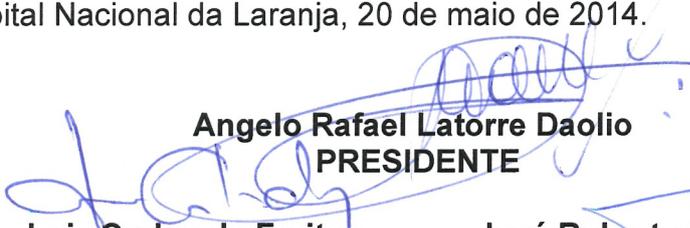
**Parágrafo único.** A cobertura do crédito autorizado no inciso III deste artigo será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

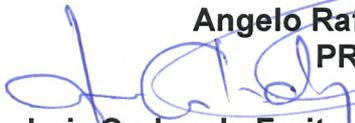
**Art. 2º** Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinar-se-ão à infraestrutura urbana, especificamente revitalização da Rua Cel. João Manoel com implantação de calçamento e demais benfeitorias, no trecho compreendido entre as ruas Prudente de Moraes e Antonio Alves de Toledo.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessárias.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de maio de 2014.

  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
PRESIDENTE

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
1º SECRETÁRIO

  
**José Roberto De Rosis Mazzeu**  
2º SECRETÁRIO

*"Deus Seja Louvado"*

12



## **COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS**

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais Redação ao Projeto de Lei n. 81/2014, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa: Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

*— Negar a unidade —*

Sala das Comissões, 19 de maio de 2014.

**Paulo Henrique Ignácio Pereira**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

**José Roberto de Rosis Mazzeu**  
**PRESIDENTE**

**Juliano Cesar Rodrigues**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento Redação ao Projeto de Lei n. 81/2014, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa: Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido.**

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*RECUPERAR*

Sala das Comissões, 19 de maio de 2014.

  
**Tiago Bosco de Souza Elias**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
**Nasser José Delgado Abdallah**  
**PRESIDENTE**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 81/2014,  
de autoria do Poder Executivo.

**Ementa: Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido.**

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*legalidade e constitucionalidade*

Sala das Comissões, 19 de maio de 2014.

*[Handwritten signature]*  
**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo**  
**RELATORA**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.

*[Handwritten signature]*  
**Fernando Jose Piffer**  
**PRESIDENTE**

*[Handwritten signature]*  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 81/2014:** Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre autorização para o Poder Executivo celebrar convênio com a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, objetivando a realização de obras relacionadas à infraestrutura urbana (revitalização da Rua Cel. João Manoel) do município.

**PRELIMINARMENTE**, importante destacar que o Poder Executivo busca via do presente PROJETO DE LEI, a teor do artigo 1º, autorização legislativa para **CELEBRAR CONVÊNIO** e, via de consequência, **ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** no importe de R\$185.000,00 em razão do repasse de recursos financeiros a fundo perdido a ser realizado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Feito este balizamento, o enfoque que se seguirá, levará em conta a natureza jurídica do **CONVÊNIO** e a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

## EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1 – Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, uma vez que a celebração de CONVÊNIO para o recebimento de recursos financeiros destinados à infraestrutura urbana (revitalização da Rua Cel. João Manoel), se insere inegavelmente dentre os temas de interesse local.

### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

2 – Reforça a competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11 e 87, inciso XXXIII, que rezam:

**ART. 11** - *Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais...*

**ART. 87** - *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

**XXXIII** - *celebrar convênios e consórcios com prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;*

“Deus seja louvado”

08



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Assim, o PROJETO DE LEI, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco à legalidade. Sobre o assunto ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileira, 14º edição, editora Malheiros Editores, página 422:

*“Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes.”*

*“A organização dos convênios não tem forma própria, mas sempre se fez com autorização legislativa e recursos financeiros para atendimento dos encargos assumidos no termos de cooperação. Entretanto, o STF vem decidindo que é inconstitucional a norma que exige autorização legislativa, por ferir a independência dos Poderes. Data venia, não nos parece que ocorra essa inconstitucionalidade, porque o convênio e o consórcio são sempre atos gravosos que extravasam dos poderes normais do administrativos público e, por isso, dependem da aquiescência do Legislativo.”*

Nesse sentido, cuidou o projeto de esclarecer no artigo 1º, inciso II, que as obrigações/encargos sob a responsabilidade do Município constarão dos termos do convênio e serão suportados por verbas oriundas do próprio convênio.

Por seu turno, no que se refere à **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** a situação não é diferente. É que o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que a abertura de crédito adicional no orçamento municipal se insere, inegavelmente, dentre os assuntos de interesse local. Ademais, a CF/88 prevê mais especificamente em seu artigo 167, inciso V, que poderão ser abertos créditos adicionais especiais condicionados à prévia autorização legislativa.

Portanto, o que o Poder Executivo busca nesse momento, através de LEI, é apenas a **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**.

**3** – O artigo 58, inciso IV, da LOMB versa acerca de algumas matérias reservadas à competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre as quais estão as matérias orçamentárias, bem como as autorizações para abertura de créditos adicionais, que se envolvem intimamente com o orçamento municipal:

**ART. 58** – *Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:*

***IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;***

Neste aspecto, portanto, inegável que a INICIATIVA do presente PROJETO DE LEI partiu justamente de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quanto à matéria proposta.

*“Deus seja louvado”*

07



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

## DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64

4 – Cuidou o autor do projeto de observar o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, na medida em que ele esclarece que os recursos que serão alocados na dotação constante do inciso III, do art 1º, são provenientes da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional. Ademais, o art. 1º esclarece que os recursos têm origem no Tesouro do Estado.

Nesse sentido, a questão comporta alguns esclarecimentos. Pois, verifica-se do artigo 42, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que:

*Art. 42. Os créditos suplementares especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

donde temos, que a “**autorização por lei**” e a “**abertura por decreto**” são dois atos distintos, cabendo-nos, por ora, abordarmos tão somente a questão da autorização legislativa.

Assim, muito embora possam surgir algumas dúvidas acerca da indicação dos recursos disponíveis para ocorrer às despesas especificadas, temos como certo de que tal indicação somente seria necessária, por ocasião da efetiva ABERTURA DO CRÉDITO ESPECIAL cuja autorização ora se busca. Vai nesse sentido, não só o artigo 167, inciso V, da CF, como também o artigo 43, da Lei 4.320/64, dispositivos estes que rezam com clareza o seguinte:

*Art. 167. São vedados:*

*V - a **abertura de crédito** suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*Art. 43. A **abertura dos créditos** suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

de modo que, por ocasião da edição do Decreto (vide art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64), seria indispensável a INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS em atendimento aos artigos acima mencionados, bem como indispensável seria a indicação da importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível, conforme determina o artigo 46, da Lei 4.320/64.

Portanto, muito embora fique o Poder Executivo autorizado desde já à abertura do crédito adicional especial, tal abertura somente ocorrerá efetivamente com a edição do decreto executivo no qual deverá conter obrigatoriamente a indicação da disponibilidade de recursos.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 743) ensina:

Os *créditos especiais* destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo. Esses créditos só se justificam quando as despesas imprevistas a que visam ocorrer, surgidas posteriormente à elaboração do orçamento, não encontrem cobertura nos recursos da *reserva de contingência*. De outra parte, é através da utilização de *créditos especiais* que se tornam disponíveis os recursos que,

“Deus seja louvado”

06



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de LOA, ficarem sem despesas correspondentes (CF, art. 166, §8º).

Tanto a abertura de créditos suplementares como a de especiais dependem da existência de *recursos disponíveis* para a despesa e serão precedidas de exposição justificativa. Tais recursos provirão do **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; do **excesso de arrecadação**; da **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais** autorizados e não utilizados; ou do **produto de operações autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder executivo realizá-la. A Lei 4.320, de 1964, nos §§2º e 3º, do art. 43, diz o que se deve entender por **superávit e excesso de arrecadação**.

De tudo, lavando-se em conta que a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) já impõe ao Poder Executivo a sua estrita observância, conforme estabelecido no artigo 116, concluo que não há obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos quanto à AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA que se busca via do PROJETO DE LEI em apreço.

Assim, meu parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 15 de maio de 2014.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.



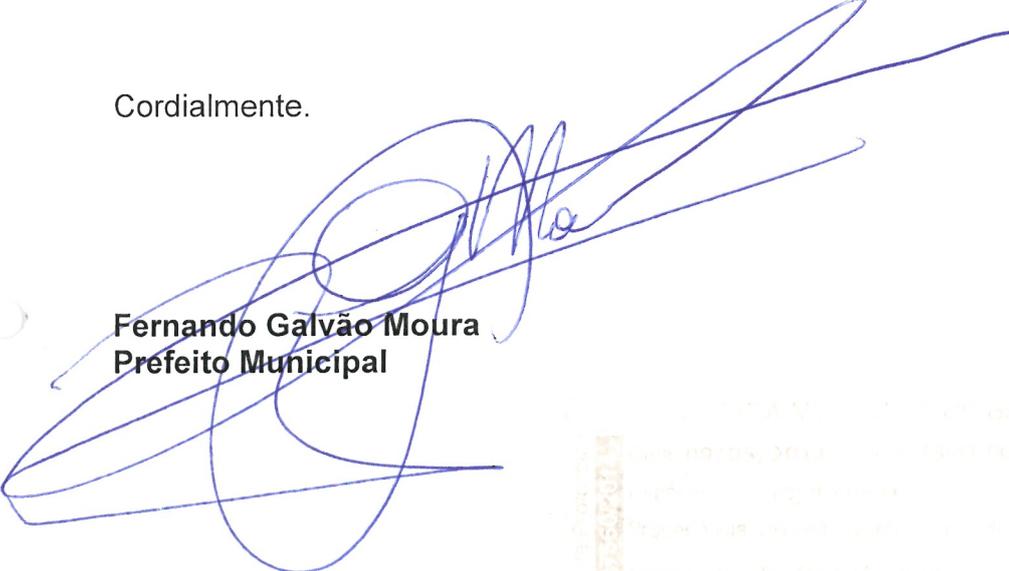
Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 07 de maio de 2014.  
OEP/332/2014/is

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei que Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros, a fundo perdido.

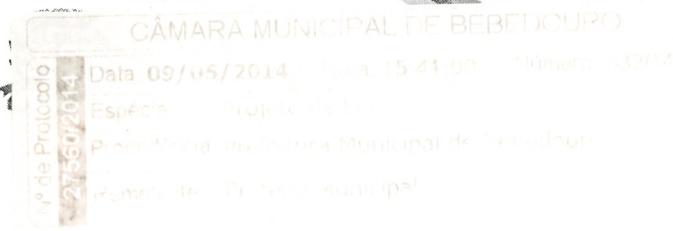
O projeto em questão refere-se a convênio com a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, para recebimento de verba no valor de R\$185.000,00, para infraestrutura urbana, especificamente revitalização da Rua Cel. João Manoel com implantação de calçada e demais benfeitorias, no trecho compreendido entre as ruas Prudente de Moraes e Antonio Alves de Toledo.

Cordialmente.

  
**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Bebedouro-SP.**

“Deus Seja Louvado”



ços, somando competências

Prinheiro - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
1709-920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
DOURO - Estado de São Paulo  
1345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 81 /2014.**

**Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido.**

**O Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,**

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo municipal autorizado a:

- I- Receber, o valor de R\$185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros, a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;
- II- Assinar com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no Inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida secretaria;
- III- Abrir crédito adicional especial no valor de R\$185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), para fazer face às despesas com a execução das obras e/ou aquisições.

**Parágrafo Único** – A cobertura do crédito autorizado no Inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

**Art. 2º** - Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinar-se-ão à infraestrutura urbana, especificamente revitalização da Rua Cel. João Manoel com implantação de calçamento e demais benfeitorias, no trecho compreendido entre as ruas Prudente de Moraes e Antonio Alves de Toledo.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 07 de maio de 2014.

**Fernando Galvão Moura**  
Prefeito Municipal

“Deus Seja Louvado”

APROVADO EM 19/05/14  
9 VOTOS FAVORÁVEIS  
- VOTOS CONTRÁRIOS  
- ABSTENÇÕES  
9 AUSÊNCIAS  
Angelo Rafael Latorre Daolio  
PRESIDENTE  
03

**AUSENTE DO PLENARIO**

---

**VEREADOR(S)**

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO**  
**VEREADOR**





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
Unidade de Articulação com Municípios  
Escritório Regional de Barretos

Of. ER Nº. 023/2014

Barretos, 20 de Março de 2014.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, objetivando o autorizo do objeto de Infraestrutura urbana no valor de **R\$ 185.000,00**, vimos solicitar suas providências no sentido de nos remeter a documentação abaixo, a fim de formalizarmos o convênio entre o município e a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, e conseqüente emissão de parecer favorável para a formalização:

- Ofício do Prefeito dirigido ao Governador;
- Relação de remessa de documentos endereçada ao **Secretário de Planejamento e Desenvolvimento regional**;
- Preencher o Anexo 11 e 12;
- Lei Municipal;
- Publicação da lei Municipal;
- No caso de a referida lei ser do exercício anterior, há que ser anexada, ainda, a declaração de que se encontra em plena vigência;
- Estar em dia com Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC;
- Portaria com a designação do gestor e do responsável técnico;
- ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), perante o CREA. Em todos os documentos técnicos devesse constar o número da ART.;
- Abertura de conta bancária vinculada ao convênio no Banco do Brasil, conta exclusiva para o convênio em questão;
- Declaração de reserva de recursos por parte do município. No caso de contrapartida (complementação anunciada pelo Município), há que ser identificado o valor com o qual arcará a esfera municipal. Deverá, ainda, estar destacado o seguinte código, observado o objeto do Convênio: **449051 - Obras**.
- Declaração de regime de execução da obra (empreita global, administração direta, etc., assinada pelo responsável técnico.) – **Deverá conter o nº da ART**;
- Declaração de acessibilidade – **Deverá conter o nº da ART**
- Memorial justificativo, assinado pelo Prefeito, relatando a importância do empreendimento no contexto do município.
- Edificação anexar cópia autenticada da escritura do imóvel comprovando ser de propriedade municipal, bem como a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis.
- Declaração assinada pelo Prefeito, vinculando o imóvel descrito na referida certidão àquele do convênio.

**CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

- Memorial descritivo (duas vias) – **Deverá conter o nº da ART**
- Projeto básico da obra (duas vias) – **Deverá conter o nº da ART**

Rua 26, nº 248 – CEP 14.780-100 – Fone (17) 3324-5858 – E-mail: erbarretos@planejamento.sp.gov.br



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
Unidade de Articulação com Municípios  
Escritório Regional de Barretos

- Fotos dos locais onde serão implantados os serviços e obras objeto do convênio – As fotos deverão ser identificadas e datadas.
- Orçamento detalhado da obra (duas vias) – Deverá conter o n° da ART
- Planta do município com a localização da obra (duas vias) – Deverá conter o n° da ART
- Cronograma físico-financeiro (duas vias) – Deverá conter o n° da ART
- Declaração da CDHU. Quando o objeto do convênio a ser firmado beneficiar **Conjunto Habitacional** construído pelo **CDHU**, o Prefeito deve solicitar à CDHU uma declaração atestando a execução de obras de infraestrutura urbana no conjunto habitacional.
- Em obras específicas, anexar certidões pertinentes ao projeto (DPRN, outorga do DAEE, DER etc.)

**CONVÊNIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS**

- Memorial Descritivo;
- 03 (três) propostas de empresas fornecedoras;
- Orçamento final detalhado constante da **proposta de menor valor**;
- Planta do município definindo o local de instalação dos equipamentos;
- Cronograma físico-financeiro (duas vias).

Informamos ainda que no site da SPDR [www.planejamento.sp.gov.br](http://www.planejamento.sp.gov.br) encontra-se o manual de formalização de convênios entre o município e a Secretaria.

**A documentação ora solicitada terá que ser entregue no ER de Barretos em duas vias e pastas separadas.**

Na ausência de outro particular, apresentamos-lhe protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

  
José Carlos Augusto  
Diretor do ER de Barretos

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Galvão Moura  
DD. Prefeito Municipal de  
Bebedouro – SP